

21
DECE/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 708 /2015
127ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1116/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300319-6
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES
RECORRENTE: SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O contribuinte extraviou Notas Fiscais registradas no livro de Registro de Saídas. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL ROCEDENTE** em razão de redução do valor lançado, face à existência de notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento e excluídas através de perícia. **4.** Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido. **5.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. A firma em processo de fiscalização ampla, apresentou falta de notas fiscais de saída...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 177 e 230 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 74.599,21 MULTA R\$ 74.599,21.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, termo de Início de Fiscalização e de Conclusão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2º CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, após refutar os argumentos da parte, julgou procedente o feito fiscal.

A atuada, inconformada com a decisão de primeira instância ingressou com Recurso Ordinário, arguindo:

- 1) Nulidade Formal do feito fiscal em decorrência de indicação equivocada dos dispositivos infringidos face aos fatos apontados nos autos, impedindo que a atuada pudesse exercer plenamente seu direito a ampla defesa e ao contraditório;
- 2) A recorrente não emite bilhete de passagem e nota fiscal de venda a consumidor, conforme os dispositivos legais apontados designam;
- 3) Improcedência do auto de infração uma vez que a recorrente não incorreu na conduta apontada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer Nº 39/2014, manifestando-se pela parcial procedência do feito fiscal, uma vez que a infração apontada pelo agente atuante foi a constante do 123, IV, "k", multa equivalente a 20% do valor arbitrado, todavia no valor indicado no auto de infração é igual a uma vez o valor do imposto devido, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de extravio dos Notas Fiscais lançadas no Livro de Registro de Saídas da empresa atuada. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a atuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Parte argui inicialmente uma nulidade formal, uma vez que o agente autuante informou no campo dos artigos infringidos os artigos 177 e 230, sendo que tais artigos não se coadunam com o relato da infração apontada nos autos, pois se referem a nota fiscal de venda a consumidor e bilhete de passagem.

De fato, não há correlação entre os dispositivos indicados no campo "Artigos infringidos" (A.I.) e o relato da infração, todavia, salvo melhor entendimento, essa discrepância não é suficiente para anular o auto de infração em comento, pois nas informações complementares, fls. 04 a 07, o nobre agente do fisco discorreu com bastante precisão toda a violação de conduta tributária do contribuinte, indicando, inclusive, a metodologia de arbitramento adotada para cálculo do ICMS e Multa.

O Regulamento do CONAT, em seu artigo 33, estabelece que o Auto de Infração deverá conter os dispositivos legais infringidos, todavia sua ausência não ensejará a nulidade do mesmo, caso o relato esteja claro e preciso.

Desta interpretação emana nosso entendimento para que a nulidade seja rejeitada, uma vez que as Informações Complementares, parte integrante do auto de infração, possuem relato claro e preciso da infração cometida, inclusive com indicação correta dos fatos e dos dispositivos legais infringidos.

Destaca-se ainda, que não vislumbramos prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a Parte conseguiu manifestar-se adequadamente quanto aos fatos que lhe foram imputados, tanto na defesa quanto no Recurso Ordinário.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois os documentos cancelados pela empresa, os quais foram devidamente escriturados em seu Livro de Registro de Saídas, não foram apresentados a fiscalização, caracterizando o extravio dos mesmos.

Ficou patente também o extravio dos documentos fiscais identificados na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DIEF, observando-se uma quebra de seqüência nos registros apresentados, e que também não foram apresentados.

Quanto a esse fato, destacamos o que está previsto no RICMS, artigo 143, abaixo transcrito.

Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Trazemos, também, a baila, o previsto no artigo 421 do mesmo instrumento legal, quanto ao extravio de documentos fiscais.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Acrescente-se a essa situação, o fato da empresa não ter apresentado nenhum motivo razoável que pudesse justificar o extravio dos documentos solicitados.

Destaca-se que, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, foram observadas notas fiscais que constavam da sequência identificada através da DIEF e ao mesmo tempo dos lançamentos do livro de registro de Saída, sendo computadas em duplicidade.

Foi determinada realização de Perícia a fim de corrigir as distorções, conforme despacho às fls. 149 dos autos.

O Laudo Pericial, após as exclusões das notas em duplicidade, fls. 150 a 153, chegou a uma nova Base de Cálculo no valor de R\$ 306.334,73.

Destarte entendimento dos dispositivos legais supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes manterem a guarda e proteção dos documentos fiscais colocados sob sua guarda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isto posto, entendemos que restou caracterizado o extravio das notas fiscais relacionadas no laudo Pericial, motivo da lavratura do presente auto de infração, todavia, visando adequar-se o fato à norma, chamamos a atenção para um erro material de cálculo cometido pelo agente autuante.

O mesmo indicou como dispositivo infringido o Artigo 123, IV, "k", que prevê aplicação de multa de 20% sobre o valor arbitrado, todavia calculou a multa como uma vez o valor do ICMS devido.

Destaca-se que, não se trata de majoração do lançamento, mas sim de adequação do fato à Norma, numa correção de erro material de cálculo, que nos termos do artigo 85 do decreto 25.468/99, *in verbis*, não induz à nulidade do ato

Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.

Por todo o exposto, entendo que o lançamento é parcialmente procedente, adotando-se a base de cálculo informada pela Perícia e a multa deverá ser aplicada no percentual de 20% do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do ICMS.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k", com observância ao § 4º, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para modificar, em parte, a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 306.334,73 ICMS: R\$ 52.076,90 MULTA: R\$ 61.266,95



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

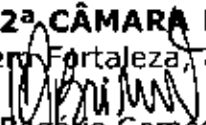
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Decisões ocorridas na 167ª Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 2014:

"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Em relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por vício formal - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado." Decisão ocorrida nesta 127ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2015

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 150 a 153 dos autos e aplicando a penalidade do art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valtor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 30 de 11 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO